SESSÃO ORDINÁRIA 9209
02 de julho de 2024 às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-18.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600150-77.2024.6.11.0000 2
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600188-26.2023.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600214-24.2023.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
5. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600103-06.2024.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-16.2024.6.11.0001 7
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-37.2023.6.11.0022 9
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL Nº 0601762-21.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-28.2023.6.11.0000 12
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na REPRESENTAÇÃO Nº 0600090-07.2024.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600188-89.2024.6.11.0000 14
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-18.2022.6.11.0000

Pedido de vista em 14/06/2024 – Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALTENIR LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R$ 951.333,89 ao Tesouro Nacional, relativamente aos itens 4, 12, 13, 19, 20 e 21.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: ***Aprovação das contas com ressalvas*** **e o recolhimento da quantia de R$ 413,89 aos cofres do Tesouro Nacional, referente ao item 20 (parecer conclusivo da ASEPA).**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – ***1º Divergente***

VOTO: ***Desaprovação das contas*** **e devolução da quantia de R$ 411.213,89. Diverge quanto ao item 3.9 [item 21 do Parecer conclusivo da ASEPA] para devolução de R$ 410.800,00, em razão da ausência de descrição detalhada dos serviços prestados e, acompanha o relator quanto ao item 20 para devolução de R$ 413,89.**

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - ***VISTA***

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - *aguarda*

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Valtenir Luiz Pereira, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE n° 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18403388], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18598751], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 1, 4, 5, 12, 13, 14, 16, 19, 20 e 21, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 951.333,89.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18606488], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R$ 951.333,89.

Independente de intimação, o candidato apresentou petição acompanhada de novos documentos e esclarecimentos, tudo entre os IDs 18651792 e 18652346.

É o relatório.

2. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600150-77.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: SAMIR BOSSO KATUMATA

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT5073-O

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas, formulado por SAMIR BOSSO KATUMATA, referente à campanha para deputado estadual nas eleições de 2018.

Em análise técnica conclusiva, a ASEPA opinou pelo deferimento do pedido, em face à regularidade da documentação contábil apresentada (ID 18656753).

No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18657655).

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600188-26.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

INTERESSADO: JOSE ROBERTO STOPA
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

INTERESSADO: ANDERSON CARVALHO MATOS
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: aprovação com ressalvas e pelo recolhimento total de R$ 3.563,35 à conta FP-Mulher

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Verde - PV, relativo à arrecadação e movimentação de recursos financeiros do exercício 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18531606).

Em parecer preliminar, a ASEPA opinou pela realização de diligências visando a complementação contábil (ID 18604772).

Intimado, o prestador das contas apresentou novo rol de documentos.

Conclusivamente, a ASEPA opinou pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento de R$ 3.563,35 à conta específica do Fundo Partidário-Mulher (ID 18648837).

A Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou integralmente as conclusões da Unidade Técnica (ID 18657656).

É o relatório.

4. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600214-24.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2014

REQUERENTE: SONIA CARMELITA DOS ANJOS

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas, formulado por Sônia Carmelita dos Anjos, candidata a Deputada Estadual pelo PC do B nas Eleições 2014.

Com a inicial foram anexados os seguintes documentos: instrumento procuratório (ID 18535579), relatórios e demonstrativos do SPCE (ID 18535557 a ID 18535578), além de documento pessoal de identificação (ID 18535578).

A unidade técnica ponderou pela notificação da prestadora de contas para comprovar a entrega do arquivo da prestação de contas gerada pelo sistema SPCE (ID 18636824).

A requerente se manifestou nos ID's 18641630 e 18641631.

Em seguida os autos retornaram à unidade técnica que atestou a inexistência de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como não identificou repasse de recursos públicos à candidata, opinando pelo deferimento do pedido de regularização (ID 18656508).

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral, que ponderou pelo deferimento do pleito (ID 18657662).

É o relatório.

5. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600103-06.2024.6.11.0000

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Ubiratã - MATO GROSSO

ASSUNTO: PERDA DE CARGO ELETIVO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - POSSE COMO SUPLENTE - ATO DA CÂMARA MUNICIPAL - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE FILIADO AO PARTIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

REQUERENTE: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ÓRGÃO ESTADUAL
ADVOGADO: HANDERSON PIRES COSTA - OAB/MT27573-O

REQUERENTE: MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES
ADVOGADO: HANDERSON PIRES COSTA - OAB/MT27573-O

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GREGORI MADALOZZO - OAB/MT15842/A

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - NOVA UBIRATA - MT - MUNICIPAL
ADVOGADO: GREGORI MADALOZZO - OAB/MT15842/A

PARECER: pela procedência da ação, declarando a perda do cargo de vereador pelo município de Nova Ubiratã/MT, ocupado por Francisco das Chagas Silva de Oliveira, em razão de sua infidelidade partidária..

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MT e MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES, em face de FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA, Vereador de Nova Ubiratã/MT, eleito no Pleito Municipal de 2020, em razão de desfiliação partidária do requerido das fileiras do PRTB/MT e filiação ao PL/MT, para que seja decretada a perda do seu mandato, determinando-se a posse no cargo da "*legítima suplente vinculada ao partido PRTB", ora requerente*.

Narram que "*no último dia 01 de abril de 2024, a Casa de Leis de Nova Ubiratã-MT empossou o Sr. Francisco das Chagas Silva de Oliveira visando o ocupar a vaga do Vereador Raimundo Genival Alves da Silva, que se afastou por motivos de foro íntimo*".

Prosseguem afirmando que *"na data em que o Sr. Francisco das Chagas Silva de Oliveira foi empossado não fazia mais parte do PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, portanto estaria inapto a assumir a cadeira"* (...) *"Conforme Certidão de Histórico de Filiação (anexo) o Sr. Francisco das Chagas Silva de Oliveira em um primeiro momento filiou-se ao Partido Político PODEMOS em 20/03/2024 e somente em data posterior 04/04/2024 filiou-se ao PL - Partido Liberal, nesse segundo momento já 'empossado'"*.

Apresentam prints das páginas da rede social do requerido a fim de comprovar que *"a muito tempo o Sr. Francisco das Chagas Silva de Oliveira já dava sinais que não mais integrava o PRTB"* (sic).

Alegam que *"a Requerente participou ao pleito eleitoral em 2020, pelo PRTB – Partido Renovador*

Trabalhista Brasileiro, ficando como suplente de vereador pelo referido partido" e concluem afirmando que a perda ou cassação do mandato do Requerido é medida que se impõe *"considerando que na data da posse estava em Partido diverso pelo qual concorreu ao pleito"*.

Requerem liminarmente o "*deferimento da tutela de urgência, inaudita altera parte, afim do imediato afastamento do requerido Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA (Chicão do Novo Horizonte) do cargo de vereador da Câmara Municipal de Nova Ubiratã-MT; e concessão do direito dos demandantes à posse no cargo de vereador, pelo fato de comprovadamente o Sra. MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES, ser a legítima suplente vinculado ao partido PRTB; nos termos do art. 112, inc. I da Lei Federal 4.737/65*".

No mérito, pleiteiam a procedência do pedido para que seja decretada "*a perda do mandato do requerido Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA (Chicão do Novo Horizonte) do cargo de vereador da Câmara Municipal de Nova Ubiratã-MT, oficiando-se à Presidência da Câmara Municipal de Nova Ubiratã-MT, da decisão final para efeitos do art. 10 da Resolução n° 22.610/2007; determinando à posse no cargo da vereadora, a legítima suplente vinculado ao partido PRTB, Sr. MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES nos termos do art. 112, inc. I da Lei Federal 4.737/65*".

O pedido de tutela liminar foi indeferido nos termos da decisão de ID 18636777 e determinada a citação do requerido e do partido político no qual está filiado, nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução TSE n° 22.610/2007.

Devidamente citados, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA e o PL – PARTIDO LIBERAL – Diretório Municipal de Nova Ubiratã/MT apresentaram defesa conjunta (ID principal 18647046), na qual expõem, em resumo, que "*hoje em dia o PRTB em Nova Ubiratã conta com 0 (zero) membros ativos e a vigência do partido finalizou em 30/12/2021"* de forma que *"não teria como o requerente (sic) permanecer sozinho no PRTB e exercer seus direito e deveres políticos em um partido extinto/abandonado naquele município*".

Invocam o disposto no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, a respeito da admissão da carta de anuência emitida pelo partido, como justa causa para filiação afirmando que "*o requerente (sic) não poderia exercer tal direito, pois não há ninguém no partido do PRTB em Nova Ubiratã"* e argumentando que "*o requerido não poderia ser infiel a um grupo social (partido político) que passou a não existir mais*".

Mencionam o disposto no art. 1º, inc. III da Resolução nº 22.610/2007, que prevê como justa causa para desfiliação a "*mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário*", para concluir que "*todo e qualquer programa partidário que o PRTB tinha no diretório de Nova Ubiratã passou a não existir mais, vez que, o um partido político sem nenhum membro e não vigente perante a Justiça Eleitoral não poderia manter tal diretriz*".

Os requerentes comparecem aos autos, em 23/06/2024, para refutar os argumentos expostos na contestação, em especial o de que o Partido Político PRTB de Nova Ubiratã estava dissolvido, sem qualquer membro ativo, reiterando-se os termos da inicial (ID 18647223).

Após, a Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer no qual reconhece que "*não há empecilhos legais e processuais para o regular prosseguimento do feito*". No mérito, manifesta-se pela procedência do pedido, "*declarando a perda do cargo de vereador pelo município de Nova Ubiratã/MT, ocupado por FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA, em razão de sua infidelidade partidária*" (ID 18651503).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-16.2024.6.11.0001

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - ORGAO PROVISORIO CUIABA
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A
ADVOGADO: BRUNA BORGHI TOME - OAB/SP305277
ADVOGADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - OAB/SP164253

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513
ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A
ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372
ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704
ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184
ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907
ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634
ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391
ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727
ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

INTERESSADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO: ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - OAB/SP147702
ADVOGADA: GIULIA DE LIMA CEBRIAN - OAB/SP464978

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Abilio Jacques Brunini Moumer, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa antecipada com desinformação, condenando-o ao pagamento de multa fixada no valor de R$ 15.000,00, ajuizada em seu desfavor pelo União Brasil Cuiabá.

O recorrente então interpôs presente recurso eleitoral [ID 18643654], buscando a reforma da sentença, argumentando que:

Em ralação ao Fato 1, "Analisando o vídeo com bastante atenção, não se verifica nada, além de entrevistas, com opinião pessoal de cidadãos a respeito do assunto." [...] "O que se vê é somente a opinião pessoal do Recorrente e das pessoas, que tem o direito constitucional de se manifestar. Não há e não houve qualquer pedido para que não se votasse no pré-candidato do União Brasil, sendo que as pessoas assim falaram por livre e espontânea vontade."

Quanto ao Fato 02, igualmente acerca da pesquisa e da relação entre o Deputado Eduardo Botelho e o atual prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, aduz que:

> O mesmo se diga em relação da crítica à pesquisa eleitoral, sendo natural e próprio do debate político que o Recorrente discorde dos números apresentados, ainda mais se levarmos em consideração que no ano de 2.023 – a matéria é datada de dezembro/2023 – não havia obrigatoriedade para registro da pesquisas que estavam a serem divulgadas, o que torna ainda mais evidente a possibilidade de debate sobre seus resultados.
>
> [...]
>
> Já sobre a relação do Deputado Eduardo Botelho com o Prefeito de Cuiabá, sr. Emanuel Pinheiro, embora o MM. Juiz Eleitoral sentenciante tenha considerado que não foi possível extrair qualquer dado ou documento que demonstre serem verídicos os fatos articulados a respeito da vinculação do Deputado Eduardo Botelho ao prefeito municipal de Cuiabá, sr. Emanuel Pinheiro, fato é que estamos diante de fato público e notório que ambos têm e já tiveram ligação, estando do mesmo lado político, sendo que em rápida pesquisa no Google com o nome "Emanuel Pinheiro/Botelho", encontra-se várias fotos e matérias relacionada a ambos, conforme se infere abaixo: [...]

Em relação ao Fato 3 – entrevista ao podcast "Serginho Lapada" – "Analisando todo o trecho impugnado pela Recorrida, não se consolidam suas alegações da existência de qualquer fala inverídica, tratando-se de meras críticas a postura e a conduta do já mencionado Deputado Eduardo Botelho, que tem ou já teve como um dos seus aliados o prefeito de Cuiabá"

E quanto ao Fato 04 – suposta divulgação de que a empresa Construtora Nhambiquaras Ltda é de propriedade do Deputado Eduardo Botelho – "Analisando detidamente o conteúdo trazido pelo Recorrido, resta evidente que jamais o Recorrente disse que a Construtora Nhambiquaras Ltda era de propriedade do Deputado Eduardo Botelho. Para tanto, vejamos a transcrição contida em documento anexo à Inicial: [...]"

Ao final requer:

> [...] seja provido o recurso para reformar a r. sentença proferida neste autos, reconhecendo a inexistência de propaganda antecipada negativa em desfavor do candidato da grei Recorrida ou propaganda antecipada em favor do próprio Recorrente, julgando improcedente a representação e, via de consequência, afastando as multas aplicadas ao Recorrente.
>
> Subsidiariamente, requer-se o provimento do recurso para reformar a r. sentença e reduzir a multa aplicada ao Recorrente, fixando-a em seu patamar mínimo no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimado, o União Brasil apresentou suas contrarrazões [ID 18643660], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18650045], opina pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-37.2023.6.11.0022

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORA DATIVA - NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE - EXCESSO NA EXECUÇÃO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RECORRIDA: SILVIA RYBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SILVIA RYBA DE OLIVEIRA - OAB/MT16134-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por União Federal e Outros, em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União, em que Silvia Ryba de Oliveira, pleiteia o recebimento de honorários advocatícios que lhes foram arbitrados por sua atuação como defensora dativa junto à Justiça Eleitoral nos autos do processo 28-910.2017.6.11.0022 (ID 18581239).

A ação tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop-MT. Decisão declinou a competência para apreciação e julgamento da demanda a uma das Varas Federais comuns da Subseção Judiciária SINOP-MT (ID 18581239 - páginas 36 - 40).

Citada, a Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou impugnação a execução, sustentando em apertada síntese: a) incompetência da Justiça Federal comum; b) nulidade da execução em razão da ausência de exigibilidade do título; c) decisão de cunho meramente administrativo; d) da inexistência de autorização normativa para o pagamento do valor executado; e) excesso de execução - do valor vindicado a título de honorários advocatícios (ID 18581239 - páginas 45 - 53).

Ao apreciar a impugnação ao cumprimento da sentença, o Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, na decisão do dia 20.06.2023, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar a ação e declinou da competência para a 22ª Zona Eleitoral, em Sinop/MT. (ID18581239 - páginas 55 - 58).

Despacho (id. 18581242) ratificou as decisões proferidas nos autos e decidiu:

> a) Receber a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 118645480, fls. 45/53) como embargos à execução (Art. 910 do CPC); b) Determinar a intimação da exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, réplica em face dos embargos à execução (ID 118645480, fls. 45/53) nos termos do art. 920, I, do CPC.

Certidão de publicação do Despacho (id. 18581245). Ciência da União (ID 18581347).

Impugnação aos Embargos da União apresentada por SILVIA RYBA DE OLIVEIRA, sustentou em apertada síntese: a) preliminar - ausência de juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito que entende devido; b) no mérito, pela improcedência dos embargos (ID 18581348).

Foi prolatada sentença.

Em razões recursais, sustenta a recorrente, em apertada síntese, a) nulidade da execução em razão da ausência de exigibilidade do título; b) inexistência de autorização normativa para o pagamento do valor executado; c) excesso de execução - do valor vindicado a título de honorários advocatícios.

Ao final requer o conhecimento e "PROVIMENTO para anular/reformar a sentença nos termos destas razões recursais, julgando os pedidos do autor improcedentes e invertendo o ônus de sucumbência."

Recebido o recurso o juízo prolatou a seguinte decisão (ID 18581369):

"Mantenho a sentença proferida (id 120494188) em sua integralidade.

Ademais, em que pese as razões do recurso de apelação (id 121244214) estarem endereçadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em virtude da flagrante competência desta Justiça Especializada (id 118645480 - fls. 55/58)."

A douta a Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18583651) opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela União Federal

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL Nº 0601762-21.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIAS PÚBLICAS - ELEIÇÕES 2022

EMBARGANTE: LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luís César De Lara Pinto Filho em face do Acórdão nº 30259 (ID 18577215) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso do Embargante.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE PROVA INIDÔNEA. AUTO DE CONSTATAÇÃO E FOTOS DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Comprova-se o derramamento de "santinhos" no dia do pleito conforme fotos juntadas na inicial e auto de constatação da lavra do Ministério Público Eleitoral.
>
> 2. Constatada a presença de elementos e circunstâncias suficientes para reconhecer a responsabilidade do representado quanto ao derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, resta configurada a propaganda irregular prevista no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.
>
> 3. Na esteira da jurisprudência desta c. Corte Regional "a lei eleitoral não estabelece qualquer critério rígido para comprovação da prática de apoplexia, como quantidade mínima de santinhos, local e horário exato do ocorrido, cabendo ao magistrado, de acordo com as circunstâncias apresentadas, valorar os indícios ou evidências apresentadas".
>
> 4. O ilícito previsto no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (derrame de santinhos), importa em quebra de isonomia entre concorrentes, com indiscutível vantagem eleitoral decorrente da exteriorização de forma ilícita de propaganda eleitoral no dia da eleição.
>
> 5. Recurso Eleitoral a que se nega provimento, em consonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais (ID 18579629), o Embargante suscita omissão no julgado porquanto "*nada foi dito sobre a circunstância das imagens fotográficas não confirmarem o conteúdo do Auto de Constatação, relativamente ao quantitativo de santinhos achados*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18643045).

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-28.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL
ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

INTERESSADO: VICTORIO GALLI FILHO
ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO
ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MATO GROSSO - ESTADUAL
ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197
ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

INTERESSADO: MAURO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO: CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, de R$ 19.114,00, ao Tesouro Nacional (itens 3.3.5 e 3.3.7), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R$ 5.750 (item 3.4.1).

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas anual (ID 18522994 e seguintes) do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE MATO GROSSO, referente ao exercício financeiro de 2022.

Após regular tramitação, o Partido Renovação Democrática – PRD de Mato Grosso, originado da fusão dos partidos Patriota e Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, ingressou no feito, sendo a ele restituído o prazo para manifestação sobre o relatório técnico de exames, ocasião em que o partido presta os esclarecimentos e apresentada prestação de contas retificadora

Em segundo técnico conclusivo (ID 18644980) a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA opina pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento do valor de R$ 19.114,00 ao Tesouro Nacional e transferência da importância de R$ 5.750,00 para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres, prevista no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Em razões finais o partido requer sejam julgadas aprovadas as contas do partido (ID 18651656).

A manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18657657) é no mesmo sentido do segundo parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na REPRESENTAÇÃO Nº 0600090-07.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA - DESVIRTUAMENTO - PROPAGANDA ANTECIPADA

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - MATO GROSSO - ESTADUAL
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197
ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão combatido, com aplicação de multa à embargante, pelo caráter procrastinatório dos aclaratórios.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18650533) opostos por PARTIDO LIBERAL DE MATO GROSSO - PL/MT em face do acórdão nº 30596 deste Egrégio Tribunal, que julgou improcedente a presente representação ao reconhecer a regularidade da propaganda partidária do União Brasil/MT.

O embargante sustenta que se faz necessário que esta Corte se manifeste sobre a utilização da expressão "contem sempre com a gente", bem como acerca da estratégia utilizada pelo Partido de veicular a propaganda partidária exatamente na data do aniversário de Cuiabá, município em que o Deputado Estadual Eduardo Botelho é pré-candidato pela agremiação.

Requer, ao fim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para julgar procedente a demanda.

Em contrarrazões ID 18654156, o embargado pleiteia o não conhecimento dos embargos e, se conhecido, requer o não provimento.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos, mantendo incólume o acórdão combatido, com aplicação de multa à embargante, pelo caráter procrastinatório dos aclaratórios. (ID 18657654).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600188-89.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - SORRISO/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: ANDERSON CANDIOTTO

INTERESSADA: EMANUELLE CHIARADIA NAVARRO MANO

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
6º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim